

**ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE RECURSOS
MATERIAIS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE/MG**

**REF: IMPUGNAÇÃO – EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE
PREÇOS Nº 142/2022 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 284/2022 – EM ATENDIMENTO À
SECRETARIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTES**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE
LOCAÇÃO, OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SISTEMAS DE CONECÇÃO DE
AUTOS DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO, PROCESSAMENTO E GERENCIAMENTO DOS AUTOS,
OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE DISPOSITIVOS TECNOLÓGICOS (METROLÓGICOS E NÃO
METROLÓGICOS) PARA FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO, BUSCANDO ATENDER AS
NECESSIDADES DO MUNICÍPIO.**

A LABOR ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA, inscrita no CNPJ Nº 09.911.948/0001-73, por intermédio de seu representante legal, o Sr. Rodrigo Emanuel Tahan, portador da Carteira de Identidade nº 1.959.778 SSP - GO e do CPF nº 557.312.951-15, com arrimo no item 6, subitem 6.1 do Edital de Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 142/2022, referente ao Processo Administrativo nº 284/2022, da Superintendência de Gestão de Recursos Materiais da Prefeitura Municipal de Pouso Alegre/MG, em atendimento à Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes, vem à ilustríssima presença de Vossa Senhoria, apresentar

IMPUGNAÇÃO

contra o Edital de **PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 142/2022** do tipo **MENOR PREÇO POR LOTE**, pelos fatos e fundamentos que abaixo expõe:

Nos termos da Lei Federal nº. 8.666/1993 publicou-se o edital de objeto: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO, OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SISTEMAS DE CONECÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO, PROCESSAMENTO E GERENCIAMENTO DOS AUTOS, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO**

Matriz
Fone/Fax: +55 (62) 3932.2668 / 3931.0617
Rua Itu – Q 03 – L 1-E – Salas 1001, 1002 e 904
Bloco Torre 2 – Edifício B&B Business
Aparecida de Goiânia – GO – CEP 74.911-810

Filial
Fone/Fax: +55 (86) 3232-5383
Rua José de Lima, nº 864
São Cristóvão
Teresina – PI – CEP 64.056-130

DE DISPOSITIVOS TECNOLÓGICOS (METROLÓGICOS E NÃO METROLÓGICOS) PARA FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO, BUSCANDO ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO.

Uma vez publicado o mencionado edital, a ora impugnante constatou determinadas disposições, as quais não se coadunam com os preceitos exigíveis pelo ordenamento jurídico aplicável à espécie.

Assim, passa a explicitá-los:

1. DA TEMPESTIVIDADE

Face ao que preceitua o subitem 6.1 do Edital, o prazo para a impugnação do ato convocatório do referido Pregão Eletrônico é de “até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública”, sendo feito por “qualquer pessoa”.

Em sendo a sessão de abertura designada para o dia 17/01/2023 (terça-feira), o prazo para impugnar se finda em 12/01/2023 (quinta-feira).

Portanto, tempestiva a presente peça impugnatória, procedendo, desta forma, a Administração Pública, notoriamente o(a) ínclito(a) Pregoeiro(a) admiti-la e, no mérito, dar-lhe total procedência, de acordo com os fatos e fundamentos que abaixo expõe.

2. DAS DISPOSIÇÕES DO EDITAL:

2.1. DA VEDAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE ENTIDADES EMPRESARIAIS REUNIDAS EM CONSÓRCIO E CONTRADIÇÃO ACERCA DE SUAS ESCASSAS JUSTIFICATIVAS

Como se pode depreender do item 5.4, subitem 5.4.6 do Edital de Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 142/2022, “não poderão participar desta licitação os interessados: [...] entidades empresariais que estejam reunidas em consórcio”. É notório, porém, que o objetivo de um processo licitatório deve sempre ser a contratação vantajosa, conforme prevê a Lei Federal nº 8.666/93, em seu artigo 3º:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a**

Matriz
Fone/Fax: +55 (62) 3932.2668 / 3931.0617
Rua Itu – Q 03 – L 1-E – Salas 1001, 1002 e 904
Bloco Torre 2 – Edifício B&B Business
Aparecida de Goiânia – GO – CEP 74.911-810

Filial
Fone/Fax: +55 (86) 3232-5383
Rua José de Lima, nº 864
São Cristóvão
Teresina – PI – CEP 64.056-130

administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos”.¹

Para que se possa cumprir o disposto na legislação supracitada, deve-se procurar sempre a promoção de maior competitividade, pressupondo, deste modo, a inexistência de exigências editalícias imotivadas, que coadunem para a redução de aspectos competitivos do certame, sem qualquer razão plausível ou pertinente com o objeto da contratação.

A proibição de participação de empresas com consórcio, neste caso, faz parte do rol de cláusulas inseridas exclusivamente em circunstâncias excepcionais, devendo sempre ser devidamente justificadas pelo ente licitante. Deste modo, ressalta-se a jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

[...] Em que pese já haver sido tratado diversas vezes no relatório de auditoria (peça 41), é oportuno reiterar o entendimento desta Corte de Contas no que se refere à participação de empresas de forma consorciada em licitações públicas. A jurisprudência do TCU é pacífica no sentido de que a decisão acerca da participação de consórcios é discricionária, nos termos do art. 33 da Lei 8.666/1993. No entanto, os motivos que fundamentam essa opção do gestor devem estar demonstrados nos autos do procedimento licitatório, ou no edital, especialmente quando a vedação representar risco à competitividade do certame, o que deve ser observado mediante a análise do caso concreto (Acórdãos 566/2006, 1.028/2007, 1.636/2007 e 1.453/2009, todos do Plenário). Existe ainda o entendimento de que, se as circunstâncias concretas indicarem que o objeto apresenta vulto ou complexidade que tornem restrito o universo de possíveis licitantes, fica o Administrador obrigado a prever a participação de consórcios no certame

¹ BRASIL. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37º, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 22 jun. 1993. Disponível em <http://planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8666cons.htm>. Acesso em: 01 out. 2021.

com vistas à ampliação da competitividade e à obtenção da proposta mais vantajosa (Acórdãos 1.417/2008 e 2.304/2009, ambos do Plenário). [...] ²

Há, portanto, uma obrigação, por parte da contratante, de fundamentar a opção pela vedação de participação de entidades empresariais reunidas em consórcio. Esta obrigação é ainda mais flagrante em casos como o referido, em que tal cláusula representa risco claro à competitividade do certame, imputando à Administração o ônus da não obtenção de proposta mais vantajosa.

Tal justificativa, apesar de primária e fundamental ao bom prosseguimento dos ritos administrativos, se torna irrelevante no caso em pauta, uma vez notado que, conforme descrito pela jurisprudência supramencionada, o objeto é fundamentalmente complexo, de modo a restringir o universo de participantes, sendo a Administração **obrigada** a prever a participação de consórcios. Tal caso não é raro, e pode ser demonstrado:

Representação. Supostos irregularidades em pregão eletrônico. Serviço de Telefonia. Fracionamento do objeto. Possibilidade de perda da integridade qualitativa do serviço a ser contratado. Opção razoável do órgão licitante de não parcelar o objeto. Conhecimento e improcedência. Recomendação para verificar a conveniência e a oportunidade de autorizar a subcontratação do serviço telefônico fixo comutado e/ou a participação de empresas organizadas em consórcio, com vistas a ampliar o universo de interessados em participar da disputa. ³

Ora, é notório, portanto, que o certame em questão se enquadra perfeitamente no caso supramencionado, tendo em vista que, apesar de tratar-se da contratação de pequenos quantitativos de equipamentos, engloba, em seu objeto, sistemas e equipamentos de grande

² BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 1.165/2012. Plenário. Rel. Min. Raimundo Carreiro. Sessão de 16/05/2012. Disponível em: <<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/ac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%25201165%252F2012/%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520>>. Acesso em 01 out. 2021.

³ BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 572/2021. Plenário. Rel. Min. Marcos Bemquerer. Sessão de 17/03/2021. Disponível em: <<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/ac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%2520572%252F2021/%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520>>. Acesso em 01 out. 2021.

complexidade, e de áreas de competências diversas, afunilando, portanto, o universo de entidades capazes de fornecer a solução descrita, sem a possibilidade da citada reunião em consórcio.

Nota-se, ainda, que quando questionada, a Administração argumentou simplesmente que o objeto licitado não seria de “*alta complexidade*” ou “*relevante vulto*”. Trata-se, em suma, de **GRANDE E ABSOLUTA CONTRADIÇÃO**, tendo em vista que o item 8 do referido edital conceitua o objeto licitado, a fim de justificar a aglutinação dos serviços em um único lote, como “obra complexa”, como nota-se:

Portanto, por esta se tratar de uma obra complexa e com várias interferências, a adoção do **MENOR PREÇO POR LOTE**, é mais satisfatória do ponto de vista técnico, por manter a qualidade do empreendimento como um todo, na medida em que o gerenciamento permanece todo o tempo a cargo de um mesmo administrador. Com o maior nível de controle pela Administração na execução das obras e serviços, a maior interação entre as diferentes fases do empreendimento, a maior facilidade no cumprimento do cronograma pré-estabelecido, na observância dos prazos, maior efetividade na fiscalização e concentração da garantia dos resultados.

Figura 1 - Item 8 do referido Edital

É notória a escassez de mérito das justificativas exaradas: ou o objeto é simples e sem complexidade, o que obrigaria a Administração à divisão do objeto em lotes, visto tratar-se de produto comum e sem “relevante vulto”; ou trata-se de serviço complexo, o que esvaziaria qualquer argumento no sentido da proibição de participação de entidades consorciadas, visto que a união de esforços por parte de empresas consorciadas possibilitaria maior competitividade na oferta de serviços deste bojo.

Nesta esteira de pensamento, é possível obter o entendimento de que, para que a Administração se atenha aos tão caros princípios do procedimento licitatório, em especial àquele que diz respeito à economicidade, deve recorrer à dispositivos que incentivem a concorrência e a disputa, como o consórcio. Verifica-se, de modo a corroborar com esta ideia, o valoroso raciocínio de Marçal Justen Filho:

“Mas o consórcio também pode prestar-se a resultados positivos e compatíveis com a ordem jurídica. Há hipóteses em que as circunstâncias do mercado e (ou) complexidade do objeto tornam problemática a competição.

Matriz
Fone/Fax: +55 (62) 3932.2668 / 3931.0617
Rua Itu – Q 03 – L 1-E – Salas 1001, 1002 e 904
Bloco Torre 2 – Edifício B&B Business
Aparecida de Goiânia – GO – CEP 74.911-810

Filial
Fone/Fax: +55 (86) 3232-5383
Rua José de Lima, nº 864
São Cristóvão
Teresina – PI – CEP 64.056-130

Isso se passa quanto grande quantidade de empresas, isoladamente, não dispuser de condições para participar da licitação. Nesse caso, o instituto do consórcio é a via adequada para propiciar ampliação do universo de licitantes. É usual que a Administração Pública apenas autorize a participação de empresas em consórcio quando as dimensões e complexidade do objeto ou as circunstâncias concretas exijam a associação entre os particulares. São as hipóteses em que apenas poucas empresas estariam aptas a preencher as condições especiais exigidas para a licitação”.⁴

Deste modo, é possível notar que esta Ilma. Comissão de Licitação agiu de maneira ilícita, vedando a participação de consórcios no presente certame, com completa ausência de motivação, sendo inclusive absolutamente **CONTRADITÓRIA** quando de suas vazias justificativas.

2.2. DA OMISSÃO DO EDITAL ACERCA DE ITENS NECESSÁRIOS À FORMULAÇÃO DE PROPOSTAS

O procedimento administrativo conhecido como licitação é responsável pela seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, quando se trata da aquisição de bens e/ou serviços. Para que os licitantes possam oferecer suas melhores propostas, e desenvolver a concorrência e disputa necessária à consecução da melhor condição para a contratante, é necessário que haja uma precisa definição, não só do objeto licitado, mas também das normas gerais sob as quais o certame ocorrerá.

Como é possível notar, no Termo de Referência anexo ao Edital, em seu item 1.1, os itens 4 e 5 do objeto a ser contratado preveem impressão e envelopamento de notificações de trânsito:

⁴ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14. Ed. São Paulo. Editora Dialética, 2010, p. 495.

Matriz

Fone/Fax: +55 (62) 3932.2668 / 3931.0617

Rua Itu – Q 03 – L 1-E – Salas 1001, 1002 e 904

Bloco Torre 2 – Edifício B&B Business

Aparecida de Goiânia – GO – CEP 74.911-810

Filial

Fone/Fax: +55 (86) 3232-5383

Rua José de Lima, nº 864

São Cristóvão

Teresina – PI – CEP 64.056-130

QUANTIDADE DE 01 LICENÇA MENSAL.				
LOTE 01	4	LOCAÇÃO DE SISTEMAS PARA PROCESSAMENTO E GERENCIAMENTO DE AUTOS DE INFRAÇÕES DE TRÂNSITO, E INFORMAÇÕES AO USUÁRIO - IMPRESSÃO E ENVELOPAMENTO DE NOTIFICAÇÕES DE TRÂNSITO ORIUNDAS DE REGISTROS DE TALÃO MANUAL. QUANTIDADE DE 01 LICENÇA MENSAL.	SERVIÇO	12
	5	LOCAÇÃO DE SISTEMAS PARA PROCESSAMENTO E GERENCIAMENTO DE AUTOS DE INFRAÇÕES DE TRÂNSITO, E INFORMAÇÕES AO USUÁRIO - IMPRESSÃO E ENVELOPAMENTO DE NOTIFICAÇÕES DE TRÂNSITO ORIUNDAS DE REGISTROS DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS. QUANTIDADE DE 01 LICENÇA MENSAL.	SERVIÇO	12

Figura 2 - Item 1.1 do Termo de Referência anexo ao Edital

Mesmo com a definição destas responsabilidades, não há, em qualquer local no Edital ou seus anexos uma estimativa da quantidade média de autos de infração a serem impressos e envelopados.

Como se espera, deste modo, que uma licitante participante possa elaborar uma proposta comercial de forma a proporcionar a solução mais vantajosa à administração, sendo que o instrumento convocatório não traz as informações necessárias ao cálculo dos custos da prestação de serviços?

Ora, é de extrema importância que haja grande dedicação por parte da Administração a delinear perfeitamente todas as normas e condições para o processo licitatório que se desencadeará, principalmente tendo em vista o importante preceito da doutrina que rege que “O edital é a lei interna da licitação e vincula inteiramente a Administração e os proponentes”.⁵

A imprecisão do objeto a ser licitado, bem como das normas e diretrizes gerais de um processo licitatório, pode levar todo o esforço da Administração e dos proponentes, à nulidade, gerando longos debates entre os licitantes e o Poder Público, e relegando ao segundo plano a consecução de melhor proposta para uma necessidade latente da Administração Pública. Nesta esteira de raciocínio, escreve o ilustre Marçal Justen Filho, ao tratar das etapas preparativas necessárias à publicação de um edital de licitação:

⁵ MEIRELLES, Hely Lopes et al. Direito administrativo brasileiro. 30ª ed., SP: Malheiros, p. 283.

“Grande parte das dificuldades e a quase totalidade dos problemas enfrentados pela Administração ao longo da licitação e durante a execução do contrato podem ser evitados por meio da autuação cuidadosa e diligente nessa etapa interna”.⁶

Ainda redigindo com base nas palavras de Marçal Justen Filho:

“Como regra, toda e qualquer licitação exige que a Administração estabeleça, de modo preciso e satisfatório, as condições da disputa. Mais precisamente, a Administração tem de licitar aquilo que contratará – o que significa dominar, com tranquilidade, todas as condições pertinentes ao objeto a ser licitado [...]”.⁷

Deste modo, é necessário que haja, além da delimitação perfeita do objeto a ser licitado, uma descrição clara e objetiva de todas as normas que desenharão e comporão, não só o processo licitatório, como também a execução do contrato a ser firmado. Este preceito não foi seguido na elaboração deste edital de licitação, como pode-se notar através do descrito nesta peça impugnatória, visto que a redação do instrumento convocatório deixa inúmeros espaços vazios quanto às normativas as quais deverão vincular a Administração e os proponentes.

Os órgãos de controle, como o caso do Tribunal de Contas da União, se manifestam de modo recorrente com relação a questões similares, como segue:

“ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em: [...] 9.4 dar ciência à Prefeitura Universitária da Universidade Federal da Paraíba (UFPB) que foram constatadas as seguintes irregularidades no pregão eletrônico para registro de preços 21/2014: 9.4.1 ausência de indicação, em edital, do formato/extensão dos arquivos eletrônicos das planilhas de proposta comercial a serem enviadas pelas licitantes na fase de julgamento das

⁶ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13 Ed. São Paulo: Dialética. 2009. 943p.

⁷ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13 Ed. São Paulo: Dialética. 2009. 943p.

Matriz

Fone/Fax: +55 (62) 3932.2668 / 3931.0617

Rua Itu – Q 03 – L 1-E – Salas 1001, 1002 e 904

Bloco Torre 2 – Edifício B&B Business

Aparecida de Goiânia – GO – CEP 74.911-810

Filial

Fone/Fax: +55 (86) 3232-5383

Rua José de Lima, nº 864

São Cristóvão

Teresina – PI – CEP 64.056-130

propostas [...]; 9.4.2. ausência, nos estudos técnicos preliminares de contratação de mão de obra terceirizada, da indicação de forma clara e precisa do sindicato, acordo coletivo, convenção coletiva ou sentença normativa que rege a categoria profissional que executará o serviço [...]”.⁸

Ora, considera-se como fundamentais as informações acerca das quais este instrumento convocatório é omissivo, sendo fundamental à elaboração de proposta comercial o conhecimento acerca da possibilidade de subcontratação, além dos índices de reajuste que deverão ser utilizados durante o período contratual.

Assim, fica claro que este edital é irregular, ao ser omissivo com relação a questões tão primordiais à elaboração de propostas e orçamento de serviços a serem prestados.

2.3. DA AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DA PORTARIA DE APROVAÇÃO DO INMETRO

O Edital de Pregão Eletrônico em questão rege acerca das especificações dos equipamentos a serem ofertados. Novamente, o instrumento convocatório é omissivo em outra questão: a portaria do INMETRO necessária à aprovação dos modelos ofertados. Solicita apenas o envio, como documentação de habilitação, de “Portaria de homologação dos equipamentos medidores de velocidade junto ao INMETRO [...]”.

Ora, depreende-se desta afirmação, que os equipamentos ofertados, caso atendam as portarias vigentes, inclusive do INMETRO, estão de acordo com o Termo de Referência, e, inclusive, suprem a necessidade da Administração. Isto, porém, não poderia estar mais distante da realidade.

Através da leitura da Portaria nº 158/2022, do INMETRO, que dispõe sobre o Regulamento Técnico Metrológico, com base no qual os equipamentos eletrônicos medidores de velocidade para fiscalização de trânsito devem ser aprovados, temos que:

⁸ BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 3.982/2015. Primeira Câmara. Rel. Min. Bruno Dantas. Sessão de 07/07/2015. Disponível em: <<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/ac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%25203982%252F2015/%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520>>. Acesso em 01 out. 2021.

“Art. 2º Os modelos aprovados com base na Portaria Inmetro nº 115, de 29 de junho de 1998, poderão ser submetidos à verificação subsequente, com base na regulamentação ora aprovada **até 16 de fevereiro de 2023.**”⁹ (grifo nosso)

Nota-se que, visto que não há qualquer delimitação acerca de qual o Regulamento Técnico Metrológico a CONTRATADA deverá seguir, no âmbito da oferta de equipamentos neste certame, é possível que sejam ofertados equipamentos que estejam validados, segundo o INMETRO, para funcionamento **apenas até 2023.**

Quando questionada acerca desta matéria, a Administração declarou apenas que *“Tendo em vista que as legislações referentes ao gerenciamento e fiscalização de trânsito sofrem frequentes mudanças e/ou atualizações, as portarias a serem utilizadas devem ser sempre as mais atuais de cada órgão.”*

Ora, têm-se que, conforme explicitado, a Portaria nº 158/2022 deixa claro que os equipamentos aprovados com base na Portaria nº 115/1998 ainda podem ser verificados, sendo, em sua definição mais literal, “atuais”, porém apenas até **16 de fevereiro de 2023.** Assim, o esclarecimento prestado pela Administração não configura-se suficiente à elucidação desta exigência.

É inadmissível que, mediante tamanho esforço despendido para a realização do referido processo licitatório, e os investimentos doravante realizados com base em verba pública, sejam contratados equipamentos à beira da obsolescência, que certamente não atenderão às necessidades da Prefeitura e de seus cidadãos, visto que, antes mesmo do fim do prazo contratual, se tornarão ultrapassados.

Deste modo, torna-se evidente outra irregularidade do instrumento convocatório em questão, uma que constitui flagrante ofensa aos princípios referidos pela Lei Federal nº 8.666/1993.

⁹ INMETRO. Aprova o Regulamento Técnico Metrológico consolidado para medidores de velocidade de veículos Automotores. Portaria nº 158, de 31 de março de 2022.

Matriz
Fone/Fax: +55 (62) 3932.2668 / 3931.0617
Rua Itu – Q 03 – L 1-E – Salas 1001, 1002 e 904
Bloco Torre 2 – Edifício B&B Business
Aparecida de Goiânia – GO – CEP 74.911-810

Filial
Fone/Fax: +55 (86) 3232-5383
Rua José de Lima, nº 864
São Cristóvão
Teresina – PI – CEP 64.056-130

2.4. DA AUSÊNCIA DE DETALHAMENTO DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS

O item 1.1 do Termo de Referência anexo ao edital demonstra, referente aos itens 12 ao 18 do objeto que se pretende contratar, que estão inclusos nos serviços ofertados as “realocações”, como demonstra-se:

	<p>QUANTIDADE DE 02 FAIXAS MENSAIS.</p> <p>LOCAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE DISPOSITIVOS TECNOLÓGICOS NÃO-METROLÓGICOS PARA FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO: - MÓDULO A SER INSTALADO JUNTAMENTE COM EQUIPAMENTO DE FISCALIZAÇÃO ELETRÔNICA FIXO (METROLÓGICO OU NÃO METROLÓGICO), COM REGISTRO DE IMAGEM E LEITURA OCR, INCLUINDO A INSTALAÇÃO, REALOCAÇÕES, AFERIÇÃO, MANUTENÇÃO, COLETA DE IMAGENS, SINALIZAÇÃO VIÁRIA, ESTUDOS TÉCNICOS, SEGURO, ENERGIZAÇÃO E INFRAESTRUTURA NECESSÁRIA PARA UTILIZAÇÃO EM CONFORMIDADE COM AS NORMAS VIGENTES DE: TRANSITAR EM LOCAIS E HORÁRIOS NÃO PERMITIDOS PELA REGULAMENTAÇÃO.</p> <p>QUANTIDADE DE 12 FAIXAS MENSAIS.</p>	SERVIÇO	144
--	--	---------	-----

1.2 Ressalta-se que o quantitativo resulta do número de equipamentos, licenças e/ou faixas multiplicado

Figura 3 - Item 1.1 do Termo de Referência

Já o Anexo de Memorial Descritivo, em seu item 3.2.1, menciona que tais serviços de “realocações” serão limitadas à 50% do quantitativo total, ao longo do período contratual, como nota-se:

Matriz
 Fone/Fax: +55 (62) 3932.2668 / 3931.0617
 Rua Itu – Q 03 – L 1-E – Salas 1001, 1002 e 904
 Bloco Torre 2 – Edifício B&B Business
 Aparecida de Goiânia – GO – CEP 74.911-810

Filial
 Fone/Fax: +55 (86) 3232-5383
 Rua José de Lima, nº 864
 São Cristóvão
 Teresina – PI – CEP 64.056-130

3.2.1 Instalação/Realocação: A empresa Contratada será responsável pela instalação e/ou realocação de toda a infraestrutura dos equipamentos, bem como pelo fornecimento de todo o material e pessoal necessário, em locais a serem indicados pelo Contratante. As obras executadas deverão obedecer rigorosamente às normas da ABNT e do CONTRAN/DENATRAN/SENATRAN e legislações complementares que venham a ser publicadas e impliquem em adequações dos equipamentos e ainda, respeitar e fazer respeitar, sob as penas legais, a legislação e as posturas municipais sobre a execução de obras em locais públicos. Entendem-se como infraestrutura do equipamento, a colocação de tubulação e dutos para fiação, instalação de sensores na pista, bem como, a colocação das bases de apoio (da estrutura) para suportar os equipamentos, instalação e colocação de postes se necessário para a alimentação elétrica do conjunto. Nenhum serviço poderá ser executado sem a respectiva Ordem de Serviço expedida pelo município. O funcionamento dos equipamentos somente poderá ocorrer depois de realizadas as aferições e aprovação do Contratante. O município poderá solicitar realocações de equipamentos até o limite de 50% (cinquenta por cento) da quantidade Contratada quando necessário.

Figura 4 - Item 3.2.1 do Memorial Descritivo

Nota-se, contudo, que não há anexo do referido edital que preveja detalhamento dos custos e do preço ofertado pelas licitantes em sua proposta de preços. O fato é, porém, que quando questionada acerca disto, a Administração apenas respondeu que *“O valor da implantação e das possíveis alterações dos locais de fiscalização e de responsabilidade da contratada, ou seja, o valor do equipamento está inclusa no valor estimado da locação. Qualquer custo adicional gerado por possíveis manutenções (preventiva e corretiva) não acarretará custo extra ao contratante, dentro do que está previsto do edital”*.

Nota-se, em princípio, que não é apenas um preceito proveniente de jurisprudências, mas firmado em **matéria legal**, que licitações de obras ou prestações de serviços devem prever planilhas de composições de custos unitários, como nota-se:

Matriz
Fone/Fax: +55 (62) 3932.2668 / 3931.0617
Rua Itu – Q 03 – L 1-E – Salas 1001, 1002 e 904
Bloco Torre 2 – Edifício B&B Business
Aparecida de Goiânia – GO – CEP 74.911-810

Filial
Fone/Fax: +55 (86) 3232-5383
Rua José de Lima, nº 864
São Cristóvão
Teresina – PI – CEP 64.056-130

“Art. 7º. As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

[...]

§2º. As obras e os serviços **somente poderão ser licitados** quando:

[...]

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de **todos os seus custos unitários” (grifo nosso).**¹⁰

Ora, têm-se que estas exigências são fundamentais exatamente para que a Administração não execute pagamentos de serviços que não foram executados. Ora, têm-se que a previsão de realocação de “até” 50% do quantitativo de equipamentos implantados é absolutamente vaga, e, como o valor deste serviço não é devidamente detalhado em planilha de composição de custos, a Administração incorre em gravíssimo risco de **pagar por serviço não efetivamente prestado.**

Considerando, desta forma, o custo de realocações como “embutido” no valor do serviço prestado, e considerando um cenário hipotético de realocação de apenas 25%, a Administração ainda estaria pagando pela realocação dos outros 25% restantes, mesmo que não tenha propriamente utilizado deste serviço.

Desta forma, nota-se situação de claro prejuízo ao erário, e que pode ser completamente anulada na hipótese de exigência de planilha detalhada de custos unitários, quando do envio da proposta de licitantes, devendo a Administração autorizar e medir apenas os serviços efetivamente prestados.

3. DOS PEDIDOS

¹⁰ BRASIL. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37º, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 22 jun. 1993. Disponível em <http://planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8666cons.htm>. Acesso em: 01 out. 2021.

Por todo o exposto, requer a Vossa Senhoria seja recebida e julgada procedente a presente **IMPUGNAÇÃO**, requerendo, assim, que o Ilustríssimo (a) Pregoeiro (a) proceda na **urgente revisão do Edital de Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 142/2022, referente ao Processo Administrativo nº 284/2022, em referência**, no seguinte sentido: a) Retirar a cláusula que proíbe a participação de entidades empresariais em consórcio, em razão dos princípios da economicidade e isonomia; b) Expressar, de modo claro e objetivo, qual a quantidade estimada de NA (Notificação de Autuação) e NP (Notificação de Penalidade) a serem impressas e envelopadas por mês, para fins de elaboração de proposta; c) Declarar, de modo claro e sucinto, qual é a portaria de aprovação do INMETRO que deve ser utilizada como requisito para os equipamentos ofertados, garantindo sua continuidade de operação durante todo o período contratual; d) Prever, como parte integrante da proposta das licitantes, planilha detalhada de composição de custos unitário, de modo a anular o risco ao erário de pagamento de serviços não executados.

Assim, entendendo Vossa Senhoria, por força da lei, requer a imediata **SUSPENSÃO** da referida Licitação, para o reexame e correções necessárias, a fim de que a mesma retorne à trilha da legalidade, nos termos do § 4º, do artigo 21, da Lei Federal nº 8.666/93, divulgando-se as alterações procedidas, e **reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido**.

Nestes termos,

Pede Deferimento.

Rodrigo Emanuel Tahan
Diretor Comercial
CREA 7801/D-GO
CPF: 557.312.951-15

Matriz
Fone/Fax: +55 (62) 3932.2668 / 3931.0617
Rua Itu – Q 03 – L 1-E – Salas 1001, 1002 e 904
Bloco Torre 2 – Edifício B&B Business
Aparecida de Goiânia – GO – CEP 74.911-810

Filial
Fone/Fax: +55 (86) 3232-5383
Rua José de Lima, nº 864
São Cristóvão
Teresina – PI – CEP 64.056-130